

A. I. N º - 278906.0017/04-7
AUTUADO - CALASA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 21/12/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0503-01/04

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. VENDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de vendas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Comprovada a emissão de notas fiscais de venda a consumidor reduzindo o valor da presunção. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Rejeitados o requerimento de diligência e a preliminar argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, relativo ao período de dezembro de 2002 a maio de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 10.221,59.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 106 a 110), na qual afirmou que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito tributário, pois imprescindível a incontroversa e correta identificação da base de cálculo para o exigir. Alegou que realiza vendas de diversas formas permitidas pela legislação e prática mercadológica, à vista ou à prazo, em cheques ou cartões de crédito, podendo ocorrer que uma venda à vista paga com cartão de crédito seja computada como “venda por cartão” ou simplesmente como “venda à vista”, que uma venda à prazo paga com cartão seja registrada apenas como “venda à prazo” ou até mesmo que não exista qualquer registro em “venda por cartão”, sendo computadas em “venda à vista” ou “venda à prazo”.

Aduziu que esta forma de lançamento das vendas pode provocar interpretação equivocada e que, com certeza, os números fornecidos pela administradora de cartão de crédito não coincidirão com as “vendas por cartão” consignadas nas reduções Z do ECF do autuado, além do que é comum efetivar emissões de notas fiscais ao consumidor para as vendas com cartões à vista ou à prazo como para outras espécies de vendas, não tendo sido as mesmas consideradas no levantamento do autuante.

Frisou que o RICMS/97 não prevê forma específica de lançamentos através do ECF, apenas exigindo que todas as operações de saídas sejam registradas. Relatou que todas as vendas por cartão foram devidamente registradas, que não possuía ECF durante o período de 01/12/2002 a

13/12/2003, emitindo tão somente notas fiscais D-1, e que, no período de 14/12/2003 a 06/08/2004, o programa estava desregulado, anexando declaração emitida pela assistência técnica (fl. 112).

Ao final, disse que o RPAF/99 prevê que é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, citando o art. 18, IV do retrocitado Regulamento, requerendo a nulidade da autuação e a realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 321), afirmou que o autuado não comprovou de forma clara a alegação de que as vendas com cartão poderiam estar incluídas em “vendas à prazo” ou “vendas à vista”, a qual teria efetuado na sua defesa, e opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

O autuado alegou a nulidade da autuação porque a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito tributário. Entendo que tal alegação não pode prosperar, já que não houve desrespeito às normas contidas no art. 18 do RPAF/99, tendo o autuado recebido as cópias das planilhas anexadas ao Auto de Infração, as quais anexou à sua peça defensiva, demonstrando a forma utilizada para determinação da base de cálculo.

Rejeito também o pedido de diligência requerido, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O autuado alegou que o RICMS/97 não prevê forma específica de lançamentos através do ECF, apenas exigindo que todas as operações de saídas sejam registradas, o que não concordo, haja vista o disposto nos arts. 824-A a 824-V do retrocitado RICMS/97 e no Convênio ICMS 85/01.

O autuado alegou também que não utilizou ECF no período de 01/12/2002 a 13/12/2003, emitindo tão somente notas fiscais D-1, e que, no período de 14/12/2003 a 06/08/2004, o programa estava desregulado, anexando declaração emitida pela assistência técnica. Quanto à declaração, verifico que a mesma, por si só, não tem o condão de elidir a acusação, não tendo o autuado anexado qualquer outra prova neste sentido, como, por exemplo, a apresentação dos cupons fiscais relacionados com os comprovantes de pagamento através de cartão de crédito.

Quanto às notas fiscais D-1, verifico que o autuado apresentou cópia do seu livro Registro de Saídas comprovando que também efetua vendas com a emissão de notas fiscais de venda a consumidor, modelo D-1, as quais deveriam ter sido também consideradas nos levantamentos.

Assim, a simples confrontação das vendas efetuadas mediante emissão de cupom fiscal com as informações fornecidas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito, sem atentar para as vendas realizadas através de notas fiscais, não tem o condão de presumir a existência de omissão de saída de mercadorias, como dispõe o art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Como não há indicação do meio de pagamento utilizado nas vendas onde foram emitidas as referidas notas fiscais de venda a consumidor, modelo D-1, entendo que os seus valores devem ser abatidos da base de cálculo da presunção legal, tendo em vista que a apuração realizada desta forma é mais benéfica para o autuado. Assim, elaborei o demonstrativo a seguir, abatendo os valores relativos às notas fiscais de venda a consumidor da base de cálculo:

Mês	Venda com Cartão Informado pelas Administradoras	Venda com Cartão Constante nas Reduções Z	Vendas Efetuadas a Consumidor através de Nota Fiscal D-1	Diferença Encontrada (Base de Cálculo)	ICMS (17%)	Crédito Presumido (8%)	ICMS Devido
Dez/02	3.908,65	-	15.171,45	(11.262,80)	-	-	-
Jan/03	2.289,14	-	11.309,10	(9.019,96)	-	-	-
Fev/03	2.181,90	-	4.278,78	(2.096,88)	-	-	-
Mar/03	3.477,50	-	3.976,20	(498,70)	-	-	-
Abr/03	10.249,50	-	11.330,22	(1.080,72)	-	-	-
Mai/03	10.198,83	-	15.942,34	(5.743,51)	-	-	-
Jun/03	10.257,25	-	16.055,68	(5.798,43)	-	-	-
Jul/03	5.830,84	-	20.012,19	(14.181,35)	-	-	-
Ago/03	4.843,02	-	12.895,25	(8.052,23)	-	-	-
Set/03	9.822,11	-	21.289,22	(11.467,11)	-	-	-
Out/03	9.406,57	-	17.634,10	(8.227,53)	-	-	-
Nov/03	7.358,25	-	19.585,58	(12.227,33)	-	-	-
Dez/03	6.115,87	539,70	1.856,63	3.719,54	632,32	297,56	334,76
Jan/04	3.412,50	-	-	3.412,50	580,13	273,00	307,13
Fev/04	6.544,94	40,80	-	6.504,14	1.105,70	520,33	585,37
Mar/04	4.935,70	16,83	1.924,90	2.993,97	508,97	239,52	269,45
Abr/04	3.222,54	-	10.386,10	(7.163,56)	-	-	-
Mai/04	10.115,30	-	8.362,00	1.753,30	298,06	140,26	157,80
Total							1.654,51

Diante do exposto, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor total de R\$ 1.654,51, conforme demonstrativo acima.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0017/04-7, lavrado contra **CALASA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.654,51, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR